

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

HISTÓRIA DO DIREITO

PAULO CEZAR DIAS

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

H673

História do direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Gustavo Silveira Siqueira, Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-284-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. 2. História. 3. Direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalhos História do Direito I versam sobre diversos elementos com inegável interdisciplinaridade. Há fundamentos de atualidade e relevância crítica. Assim, a disposição das apresentações revela posturas de alta profundidade nas pesquisas. Outro aspecto importante é relacionado à conduta de discussões holísticas, trazendo força, valores expostos entre autores e autoras e evidências de elementos comparados que saem de qualquer previsibilidade. Nesse sentido, a abordagem antropológica entrelaça-se com o embasamento histórico e cria solidez aos artigos apresentados. Os aspectos formais estão respeitados em cada um dos trabalhos. A metodologia foi usada com respeitos aos elementos temáticos. Mister abordar outro aspecto importante, no tocante à atualidade das bibliografias, pois são vastas e condizentes com a objetividade das pesquisas. Por todos os elementos que apresentamos aqui, entende-se que a força de pesquisas equilibradas e fundamentadas está alicerçada em seriedade e esmero dos pesquisadores envolvidos. Concluímos que, houve conexão entre os trabalhos e eles espelham a produção acadêmica responsável e com fulcro nas especificidades acentuadas por cada um dos pesquisadores e pesquisadoras. O evento ganha em qualidade e conhecimento valorizado pelo discernimento. Fica o convite à leitura!

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA Mackenzie e UERJ

ROSANE TERESINHA PORTO Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

ARTIGOS:

A DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL E A CONSOLIDAÇÃO DO REGIME AUTORITÁRIO BRASILEIRO (1964-1985)

Carlos Eduardo Ferreira Dantas, Werna Karenina Marques de Sousa

A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER: DA IMPUNIDADE HISTÓRICA À LEI MARIA DA PENHA

Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS JOGOS DE AZAR E O CENÁRIO ATUAL DAS BETS NO BRASIL

Daniela Ramos Marinho Gomes, Felipe Alves Dos Santos, Amanda Domingos Fenille

AS REVELAÇÕES ATRAVÉS DA HISTÓRIA DO NOTARIADO

Antônio Carlos Diniz Murta, Silvia Mara Linhares de Almeida

BRASIL IMPÉRIO: FIM DAS SESMARIAS, PERÍODO DE POSSE DE TERRA (1822-1850) E A LEI N° 601 DE 1850

Marco Roberto Serra Lyrio

BREVE HISTÓRIA DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

RAUL Sousa Silva JUNIOR

CASAMENTO E CONCUBINATO NO BRASIL NO LIMIAR DO SÉCULO XX: MOTIVAÇÕES, ARRANJOS E POSSIBILIDADES JURÍDICAS

Maria Cristina Cardoso Pereira, Maria Leonor Leiko Aguena, Maria Paula Costa Bertran Munoz

DIREITO E PODER DURANTE O REINADO DOS REIS CATÓLICOS: O ORDENAMENTO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DO PODER RÉGIO

Fernanda de Paula Ferreira Moi, José Querino Tavares Neto

DISCUSSÃO SOBRE A TESE DO BOM GOVERNO E A MEMÓRIA DE CONSTITUIÇÃO MISTA

Maren Guimarães Taborda, Timotheu Garcia Pessoa

ESTADO, MERCADO E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NOS PAÍSES ECONOMICAMENTE SUBDESENVOLVIDOS: UMA BREVE ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO

Wladmir Tadeu Silveira Coelho, Marcia Sant Ana Lima Barreto

MOVIMENTOS SOCIAIS E TERRITÓRIO: A LUTA PELO DIREITO À MORADIA E À TERRA

Iara Roque Duarte, Luana Caroline Nascimento Damasceno, Iandra Roque Duarte

O ESTADO DEPENDENTE E A NATUREZA SUBORDINADA (1500–1930): CAPITALISMO, COLONIZAÇÃO E A EXPLORAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Wladmir Tadeu Silveira Coelho, Lyssandro Norton Siqueira

RAÍZES HISTÓRICAS DAS PRISÕES E A FUNÇÃO EXCLUIDENTE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Letícia Rezner, Osmar Veronese

RELAÇÕES ENTRE ESTADO E IGREJA(S) CRISTÃ(S) NA HISTÓRIA BRASILEIRA

Alana Taíse Castro Sartori, Noli Bernardo Hahn

RAÍZES HISTÓRICAS DAS PRISÕES E A FUNÇÃO EXCLUIDENTE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

HISTORICAL ROOTS OF PRISONS AND THE EXCLUSIONARY FUNCTION OF THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

**Letícia Rezner
Osmar Veronese**

Resumo

A prisão, enquanto forma de punição institucionalizada, acompanha as transformações sociais, políticas, econômicas e culturais ao longo da história. Desde a vingança privada até as atuais políticas criminais baseadas no encarceramento em massa, o sistema penal apresenta tensões entre punição, controle social e dignidade humana. Este artigo busca responder à seguinte questão: como a evolução histórica das prisões demonstra a função excludente do sistema penal brasileiro contemporâneo? Com abordagem dedutiva e fundamentação em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo analisa, em um primeiro momento, a formação e a consolidação da pena privativa de liberdade no contexto europeu. Em seguida, examina a evolução histórica do sistema penal brasileiro, suas reformas normativas e as permanências excludentes que caracterizam o cárcere no país. Apesar de avanços normativos importantes, o cárcere brasileiro permanece marcado pela precariedade estrutural, pela invisibilidade institucional e por mecanismos seletivos de exclusão, o que demonstra que a efetivação dos direitos humanos e das garantias legais constitui um desafio central para superar o ciclo histórico de desumanização.

Palavras-chave: História das prisões, Sistema prisional brasileiro, Exclusão social, Direitos humanos, Política criminal brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

Prison, as a form of institutionalized punishment, has accompanied social, political, economic, and cultural transformations throughout history. From private revenge to current criminal policies based on mass incarceration, the penal system presents tensions between punishment, social control, and human dignity. This article seeks to answer the following question: how does the historical evolution of prisons demonstrate the exclusionary function of the contemporary Brazilian penal system? Using a deductive approach and based on bibliographic and documentary research, the study first analyzes the formation and consolidation of custodial sentences in the European context. It then examines the historical evolution of the Brazilian penal system, its normative reforms, and the perennial exclusionary practices that characterize prisons in the country. Despite significant normative advances, Brazilian prisons remain marked by structural precariousness, institutional invisibility, and selective exclusion mechanisms, demonstrating that the realization of human

rights and legal guarantees constitutes a central challenge to overcoming the historical cycle of dehumanization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: History of prisons, Brazilian prison system, Social exclusion, Human rights, Brazilian criminal policy

1 INTRODUÇÃO

A história da pena de prisão demonstra que sua consolidação não ocorreu de forma linear nem exclusivamente humanitária. Desde as práticas de vingança privada, marcadas pela ausência de proporcionalidade e pelo uso indiscriminado da violência, até as atuais políticas criminais sustentadas pelo encarceramento seletivo, o sistema penal brasileiro apresenta tensões constantes entre punição, controle social e dignidade humana. Tal percurso histórico evidencia que o cárcere surgiu como parte de um processo de racionalização social ligado à organização econômica e às estratégias estatais de disciplinamento.

No Brasil, a incorporação de modelos europeus ocorreu de maneira tardia e fragmentada, influenciada pela herança colonial, pela escravidão e por desigualdades estruturais profundas. Embora a Constituição de 1988 e a Lei de Execução Penal estabeleçam a dignidade da pessoa humana e a ressocialização como fundamentos da execução da pena, a realidade prisional brasileira permanece distante desses parâmetros, marcada por violações de direitos e condições degradantes. A superlotação, a insalubridade, a violência e a invisibilidade institucional evidenciam um sistema historicamente voltado à marginalização de grupos socialmente vulneráveis e à manutenção de estruturas de controle.

Diante desse contexto, este artigo busca responder à seguinte questão: como a evolução histórica das prisões demonstra a função excludente do sistema penal brasileiro contemporâneo? O objetivo do artigo é analisar a trajetória histórica das prisões, desde suas origens na Europa até sua transposição para o Brasil, destacando as permanências que sustentam a lógica de exclusão presente no sistema penal contemporâneo.

A pesquisa adota abordagem dedutiva, com base em levantamento bibliográfico e análise documental. O artigo organiza-se em duas partes principais. Na primeira, apresenta a formação e a consolidação da pena privativa de liberdade no contexto europeu, com ênfase no processo de racionalização do sistema penal. Na segunda, examina a evolução histórica do sistema penal brasileiro, suas reformas normativas e as permanências excludentes que caracterizam o cárcere nacional. Essa divisão busca fornecer uma compreensão integrada das raízes históricas da pena de prisão e de sua adaptação ao Brasil, de modo a elucidar os elementos que sustentam sua função excludente na contemporaneidade.

2 FORMAÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO NO CONTEXTO EUROPEU

A evolução das formas de aplicação e cumprimento das penas acompanha as transformações sociais, culturais e políticas vivenciadas ao longo da história. Desde os primórdios, marcados pela vingança privada, até as abordagens contemporâneas voltadas à humanização do sistema penal, cada período consolidou concepções distintas sobre a função da pena e sua relação com a dignidade humana.

O estudo da história das soluções de conflitos penais é fundamental para compreender a pena privativa de liberdade. Nesse contexto, Cláudio do Prado Amaral (2016) identifica as seis fases históricas no contexto europeu, classificadas como vingança privada, justiça privada, vingança pública, período humanitário, período positivista e a nova defesa social.

O período da vingança privada é considerado o mais primitivo da evolução penal. A pena funcionava como instrumento de retaliação, exercido diretamente pela vítima ou por seu grupo familiar ou social, como tribos ou clãs. A punição era caracterizada pela ausência de proporcionalidade e pela extrema crueldade, que atingia não apenas o autor do delito, mas também seus parentes. Entre as práticas comuns estavam o banimento, conhecido como “perda da paz”, e a escravização, enquanto a vingança de sangue entre grupos gerava conflitos constantes. Esse cenário refletia a “lei do mais forte”, na qual a pena visava eliminar ameaças futuras e reafirmar o poder de quem a aplicava (Amaral, 2016, p. 33).

Com o surgimento das primeiras organizações sociais, a vingança desmedida e desproporcional foi gradualmente limitada por normas de caráter religioso ou jurídico, que deram origem à chamada justiça privada. Nesse período, a Lei de Talião introduziu o princípio da proporcionalidade: “olho por olho, dente por dente, mão por mão e pé por pé” (Fernandes, 1995, p. 14).

Nesse contexto, destaca-se o Código de Hamurabi, considerado o primeiro conjunto de leis da história, vigente na Mesopotâmia durante o governo de Hamurabi, no primeiro Império Babilônico, entre 1792 e 1750 a.C. Fundamentado na Lei do Talião, previa punições análogas ao delito cometido e reunia 281 normas registradas em uma pedra cilíndrica de diorito preto, aplicáveis a todos que descumprisem as disposições estabelecidas (Peinado, 1992).

A pena também assumiu caráter de expiação divina, aplicada por sacerdotes e marcada pela crueldade. Paralelamente, a composição pecuniária foi amplamente adotada, e permitia substituir a punição por pagamentos monetários (Amaral, 2016). No contexto do Direito Romano, a pena capital era aplicada pelo magistrado nos crimes públicos, enquanto, nos crimes privados, a sanção permanecia sob responsabilidade da vítima ou de seus

familiares. Com o fortalecimento do Estado, a punição adquiriu caráter exclusivamente público, passando a ser aplicada unicamente pelo poder estatal (Fidalgo; Fidalgo, 2017).

Com a influência do Direito Romano e o fortalecimento do poder estatal, houve a centralização do poder pela Estado, o que inaugurou o período denominado vingança pública. Contudo, pouca coisa mudou em relação à残酷za das penas, que continuaram desproporcionais e violentas. Execuções públicas e suplícios serviam como instrumentos políticos de reafirmação do poder soberano. A distinção social definia o tipo de punição aplicado, consolidando uma justiça desigual, marcada pela opressão de classes (Amaral, 2016).

Fidalgo e Fidalgo (2017) observam que, nesse período, a sanção era imposta pelo soberano com o intuito de assegurar a segurança da comunidade e preservar o sistema social e político em vigor. Assim, a punição passou a ser entendida como retribuição pelo mal praticado contra toda a sociedade, e não apenas contra a pessoa afetada. Entretanto, sua natureza física e a brutalidade dos métodos utilizados permaneceram inalteradas.

Na Europa, movimentos sociais e intelectuais começaram a questionar o caráter desumano e sangrento das penas. Gradualmente, penas de morte e infamantes foram substituídas pela pena privativa de liberdade, com o propósito de reabilitar o condenado. Esse chamado período humanitário inaugurou a racionalização do sistema penal e a busca por alternativas menos cruéis (Amaral, 2016).

A Revolução Francesa e o Iluminismo representaram marcos nesse processo, ao defenderem a dignidade humana e a proporcionalidade entre infração e penalidade. Esses movimentos rejeitaram a concepção de punição centrada no corpo do infrator, passando a prevalecer a ideia de que a certeza da pena era mais eficaz para prevenir a criminalidade do que a severidade dos castigos (Fidalgo; Fidalgo, 2017).

Em meio a esse cenário, nos séculos XVIII e XIX, surgiu um movimento voltado à reformulação do sistema prisional. As penitenciárias deixaram de funcionar apenas como espaços de custódia até a execução da pena capital e passaram a ser destinadas como locais para o cumprimento da pena de prisão. A pena privativa de liberdade passou a ser considerada como a sanção ideal, com duração variável conforme o princípio da proporcionalidade (Amaral, 2016).

Já no início do século XVII, a transição das prisões como locais de custódia para prisões-penas estava associada a utilização da mão de obra dos detentos, integrando-os ao sistema produtivo capitalista. Dessa forma, desde sua criação, as prisões, conhecidas como casas de trabalho (*workhouses*), tinham como aspecto central o trabalho penitenciário

compulsório, considerado um trabalho involuntário alheio à autodeterminação do condenado (Fidalgo; Fidalgo, 2017). De acordo com Roxin (1999, p. 85), “[...] o objetivo fundamental das instituições de trabalho holandesas e inglesas era que o trabalhador aprendesse a disciplina capitalista de produção”.

No final do século XIX, a Escola Positivista introduziu uma nova abordagem ao direito penal, centrada no estudo do criminoso e de suas causas sociais e biológicas. Influenciada por autores como César Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo, essa corrente enfatizava a periculosidade social do delinquente e defendia penas indeterminadas, baseadas na reabilitação do condenado. Embora tenha contribuído para avanços científicos, o positivismo foi criticado por sacrificar o indivíduo em nome da coletividade (Amaral, 2016).

Como observa o autor, “o delinquente era visto como socialmente perigoso e a coletividade teria, então, o dever de aplicar medidas de “defesa social” contra esse “micrório social” que ameaça sua saúde” (2016, p. 38). Citando uma reflexão de Enrico Ferri, Amaral (2016, p. 38) expressa que o homem pratica o mal “não por escolha livre de sua vontade, mas, sim, pela tirania fatal de seu organismo anormal e do meio externo”.

Na segunda metade do século XX, surgiram as penas restritivas de direitos como alternativas à prisão, diante da ineficiência e dos elevados custos envolvidos. A compreensão consolidou a ideia de que a pena privativa de liberdade deveria ser aplicada apenas quando não fosse possível a substituição por sanção menos severas (Fidalgo; Fidalgo, 2017).

Por outro lado, mesmo com as tentativas de melhorar os diversos modelos de sistemas penitenciários entre o final do século XIX e o início do XX, ficou evidente que os ideais iluministas fracassaram. O aumento contínuo da criminalidade, a diversidade dos crimes e as elevadas taxas de reincidência demonstraram que o cárcere não alcançava os objetivos proclamados. O século XIX, embora tivesse proporcionado avanços importantes, também apresentou retrocessos sociais, evidenciados na humilhação e no tratamento abusivo dirigido aos prisioneiros, incluindo agressões físicas e psicológicas.

Após a Segunda Guerra Mundial, o positivismo cedeu espaço à Nova Defesa Social, liderada por Marc Ancel. O movimento buscava humanizar o sistema penal, priorizando a reeducação e reintegração social do delinquente. Rejeitava o determinismo biológico e compreendia o delito como um problema humano e social. A Nova Defesa Social destacava a necessidade de humanizar as instituições penais e de tratar o condenado como sujeito de direitos, a fim de alcançar uma justiça mais inclusiva e racional (Amaral, 2016).

Desse modo, a evolução das formas de solução dos conflitos reflete a trajetória da humanidade em busca de equilíbrio entre punição e dignidade, com cada período histórico

trazendo contribuições únicas, embora muitas vezes marcadas por excessos e desigualdades. Nesse contexto, após a introdução sobre as formas de solução de conflitos, a análise aborda o surgimento da pena privativa de liberdade, considerando a divisão tripartida clássica da história europeia: Idade Antiga, Idade Média e Idade Moderna.

Na Idade Antiga, que durou até o ano de 476, o cárcere não era utilizado como local para o cumprimento de penas. A prisão servia como um espaço para manter o acusado sob custódia enquanto aguardava julgamento, a fim de evitar sua fuga (Amaral, 2016). Nesse período, predominava a vingança privada e a Lei do Tabelião, conhecida pelo famoso lema “olho por olho, dente por dente”. O sistema punitivo não dava protagonismo ao fato, mas aos atores: acusado, culpado e vítima. As penas aplicadas geralmente eram mais severas do que o encarceramento, com a recorrência de castigos crueis ou pena de morte. Assim, a prisão funcionava como antessala da tortura ou da execução (Amaral, 2016).

A ausência de penitenciárias resultava em condições precárias para custódia. Os acusados eram mantidos em calabouços horrendos, aposentos em ruínas ou insalubres, localizados em castelos, torres e conventos abandonados (Bitencourt, 2004). Carvalho Filho (2002) descreve tais espaços como insalubres, mal iluminados e “inexpugnáveis”, onde os detentos frequentemente morriam antes de julgamento ou execução.

A Idade Média, período da história entre os anos 476 e 1453, marcada pelo feudalismo e pela supremacia da Igreja Católica, manteve a prisão como custódia para quem aguardava castigos corporais ou pena de morte (Oliveira, 2022). O suplício penal, como observa Foucault, era um instrumento de demonstração de poder, marcadas pela extrema残酷:

[...] o suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos ‘excessos’ dos suplícios, se investe toda a economia do poder (1987, p. 32).

O fortalecimento da Igreja Católica e dos governos absolutistas resultou na ampla utilização da pena de morte e de castigos crueis, sobretudo durante a Inquisição (Fidalgo; Fidalgo, 2017). Nesse período, a prisão começou a ser usada, ainda que raramente, como pena para delitos menores. A Igreja via o encarceramento como forma de correção espiritual, oferecendo ao pecador espaço para reflexão e reconciliação com Deus. Paralelamente, a Inquisição utilizou a prisão como custódia e sanção para heresias menos graves (Amaral, 2016).

A Idade Moderna, que inicia em 1453 e tem como marco final a Revolução Francesa em 1789, marcou a transição do feudalismo para o Estado Moderno sob a lógica capitalista, impulsionada pelo crescimento do comércio, urbanização e aumento populacional. Nesse contexto de mudanças sociais, os séculos XVI e XVII testemunharam os primeiros debates públicos sobre a ineficácia da pena de morte para conter a criminalidade. Ao mesmo tempo, a ideia da prisão como pena privativa de liberdade, ao passo que surgiram estabelecimentos destinados à correção moral e ao trabalho dos condenados (Amaral, 2016). Cláudio de Prado Amaral (2016, p. 29) cita alguns exemplos:

[...] registram-se como precedentes, em fins do século XVI, a House of Corretion de Bridewel, Londres (1552), seguida pelas de Oxford, Gloucester y Salisbury; na Holanda os célebres Rasphuys (1595) para homens e Spinnhyes (1597) para mulheres, mendigos e pessoas em custódia, deixadas por seus familiares para melhorarem suas condutas. Mais tarde, as cidades que compunham a liga Hanseática ergueram prisões no primeiro terço do século XVI. Na Itália, registram-se o hospício de São Felipe (Florença), inaugurado por Filippo Franci, bem como o hospício de São Miguel (Roma), em 1703, obra do papa Clemente XI. Na Bélgica, em 1775, surge a Maison de Force (criada por Juan Vilain XIV, para muitos o pai da ciência penitenciária), local que tinha como princípio a realização do trabalho durante o encarceramento.

De forma geral, na Europa, entre o final do século XVIII e o início do XIX, ocorreu uma transição significativa para a detenção como penalidade central. Esse período representou um marco na história da justiça penal, pois a prisão passou a exercer um papel essencial no sistema punitivo, em sintonia com os ideais de uma justiça mais "humana" (Foucault, 1987). O autor destaca a rejeição crescente aos suplícios:

[...] é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *cabiers de déléances* e entre legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida no povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável (Foucault, 1987, p. 63).

Com as ideias iluministas e obras de Cesare Beccaria, como *Dei delitti e delle pene*, e John Howard, como *State of Prisons*, surgiu um movimento pela humanização das penas privativas de liberdade. Cesare Beccaria (1998) defendeu a oposição à violência e à humilhação das penas, buscou a mitigação dos castigos, ao mesmo tempo que demandou o princípio da reserva legal, bem como garantias processuais para o acusado. Já John Howard destacou a necessidade de criar prisões adequadas, que incluíssem trabalho obrigatório como

meio de regeneração moral. Sua influência alcançou monarcas e governantes europeus, o que impulsionou reformas no sistema penitenciário.

Nesse contexto, Jeremy Bentham (1979), criador do utilitarismo, inovou ao associar arquitetura e sistema penitenciário ao propor o modelo panóptico em 1789, com uma torre central de vigilância e celas dispostas em círculo, buscando eficiência e disciplina. Essa estrutura promovia economia de recursos e era aplicável a outros contextos institucionais, como escolas, hospitais e fábricas. O modelo panóptico incluía o isolamento celular e a entrada de luz natural nas celas, o que simbolizava uma ruptura com as práticas anteriores e um avanço na busca por uma justiça menos degradante (Amaral, 2016).

Dessa forma, a partir do século XVIII houve mudança com relação às prisões, que se tornaram a essência do modelo punitivo, com ênfase na repressão do delito e na reinserção social dos infratores. Foucault (2004, p. 76), resume a mudança de perspectiva: “o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade”.

Garland (2017) complementa que a aplicação da lei passa a ser vista como forma de controle do crime, abandona a vingança privada e reforça o Estado como autoridade legítima. A evolução histórica do sistema penal evidencia, assim, duas conquistas fundamentais. A primeira consiste na atribuição de uma finalidade útil à pena, voltada para a prevenção de crimes, que funciona como instrumento estatal para evitar a ocorrência de crimes futuros. A segunda reside na afirmação histórica de que as penas, especialmente as privativas de liberdade, devem ser realizadas de maneira humana, com respeito à condição do indivíduo enquanto ser racional (Amaral, 2016).

Porém, tais conquistas não são frutos exclusivos do ideal iluminista. Amaral (2016) adverte que transformações sociais, econômicas e políticas ligadas à consolidação do capitalismo também impulsionaram o desenvolvimento da execução da pena privativa de liberdade. Andrade (2015, p. 191) reforça:

O processo de industrialização e o impacto racionalizador do mercado, a necessidade de regular a força de trabalho, o medo do proletariado nascente, a necessidade de substituir a autoridade tradicional e os conceitos pré-modernos; todos estes fatores, em diversificadas combinações, faziam da violência física aberta um castigo penal anacrônico e ineficaz. Era necessário um novo sistema de dominação e disciplina para socializar a produção e criar uma força de trabalho submissa e perfeitamente regulada. Assim, não apenas a prisão, mas todo o sistema penal forma parte de uma extensa racionalização das relações sociais no capitalismo nascente.

Amaral (2016, p. 49) acrescenta que o objetivo da reforma humanitária não era apenas fundar um novo direito de punir, mas “estabelecer uma nova “economia” do poder de

castigar, assegurando uma melhor distribuição dele, evitando excessiva concentração em alguns pontos privilegiados, bem como evitando forte fracionamento em instâncias que se opõem" (2016, p. 49). Foucault enfatiza que "a conjuntura que viu nascer a reforma não é, portanto, a de uma nova sensibilidade; mas a de outra política em relação às ilegalidades" (2004, p. 70). Portanto, embora o ideal cristão reformador, impulsionado por grupos calvinistas e puritanos, tenha desempenhado um papel importante, Foucault argumenta que os fatores econômicos foram determinantes para a reconfiguração das penas.

A análise histórica demonstra que a prisão esteve vinculada desde o início à criminalização da pobreza e ao reforço das desigualdades sociais (Fragoso, 1980). Amaral (2016) observa que, sob a influência do capitalismo, a exclusão econômica foi reforçada pelo aprisionamento seletivo, fenômeno que ainda persiste.

A crítica de Amaral (2016) indica que, impulsionado pelo crescimento do capitalismo, o aprisionamento tornou-se instrumento para reforçar a exclusão social, especialmente de grupos marginalizados. Esse processo mostra a continuidade histórica do uso da prisão como mecanismo de controle dos "indesejáveis" e dos economicamente inviáveis. Bauman (1996) destaca que, nas sociedades contemporâneas, a política criminal adota uma lógica repressiva, baseada na disseminação do medo e na neutralização de indivíduos considerados perigosos ou inadequados ao sistema de consumo, o que perpetua a função histórica do cárcere.

Pastana (2003) observa que, mesmo diante de avanços normativos, a sociedade aceita tacitamente a neutralização de indivíduos através do encarceramento. Essa aceitação demonstra como a prisão continua desempenhando um papel social excludente, herdeiro das estruturas de poder formadas nos períodos colonial e moderno. Assim, a invisibilidade do sistema penitenciário, que envolve não apenas os condenados, mas também as condições materiais das unidades e as omissões da administração, evidencia que, historicamente, o cárcere não tem sido prioridade para as sociedades, salvo quando reforça mecanismos de controle.

Diante desse panorama europeu, a compreensão das raízes históricas das prisões fornece o ponto de partida para analisar a trajetória do sistema penal brasileiro. As práticas e ideais punitivos surgidos na Europa foram introduzidos no Brasil de forma tardia e fragmentada, adaptados a uma realidade marcada pela escravidão, pelas desigualdades estruturais e pela herança colonial. O estudo da evolução carcerária brasileira exige, portanto, considerar como os elementos históricos da experiência europeia influenciaram a formação do modelo penal nacional, especialmente no que se refere à persistência de práticas excludentes.

Esse ponto de partida permite compreender como a trajetória brasileira dialoga, de forma fragmentada e desigual, com o processo europeu.

3 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: CONTINUIDADES HISTÓRICAS DE EXCLUSÃO E CONTROLE

A transição da história das prisões na Europa para o contexto brasileiro reflete um processo de adaptação de práticas e ideais punitivos moldados por condições sociais, políticas e econômicas distintas. Enquanto na Europa o surgimento da pena privativa de liberdade esteve diretamente relacionado às transformações provocadas pela consolidação do capitalismo e pelos movimentos iluministas, no Brasil essas influências chegaram de forma tardia e fragmentada, adaptadas às especificidades de uma sociedade marcada pela herança da escravidão colonial e por profundas desigualdades sociais. Assim, o sistema prisional brasileiro desenvolveu-se sob o impacto de legislações importadas da Europa, que introduziram práticas punitivas severas e estruturaram um modelo penal que, em vez de priorizar a ressocialização ou a humanização, reforçou mecanismos de exclusão e controle social, características evidentes ao longo de sua evolução histórica (Amaral, 2016).

Antes da chegada dos europeus, as populações indígenas que habitavam o Brasil praticavam uma organização social baseada em costumes, na qual normas consuetudinárias regiam a vida coletiva. O chamado “direito penal indígena” possuía uma ordem baseada na preservação do grupo, no respeito às divindades e na tradição. As penalidades eram aplicadas com foco no restabelecimento da ordem social, mas sem os elementos de残酷 ou tortura que foram posteriormente implementados pelos colonizadores (Amaral, 2016).

Com a chegada dos portugueses, foi imposto ao Brasil-Colônia o ordenamento jurídico vigente em Portugal, representado inicialmente pelas Ordенаções Afonsinas, que perduraram até o início do século XVI. Essas ordenações, fortemente influenciadas pelo direito romano e canônico, destacaram-se pelo rigor punitivo, com predominância de penas de morte, mutilações e castigos corporais. A tortura, já institucionalizada como método probatório e de proteção, foi inserida no contexto colonial como um elemento central do sistema de justiça (Amaral, 2016).

A partir de 1521, com a substituição das Afonsinas pelas Ordenações Manuelinas, as práticas punitivas rigorosas foram mantidas e sua aplicação ampliada no Brasil-colônia. Durante esse período, a organização das capitâncias hereditárias tornou-se o principal modelo de administração territorial (Amaral, 2016). Esse sistema delegava amplos poderes aos

donatários, descritos como fidalgo improvisado em ditador, os quais exerciam domínio quase absoluto sobre suas áreas. Essa estrutura resultava em práticas jurídicas arbitrárias e, muitas vezes, despóticas, consolidando um modelo neofeudal de administração (Bitencourt, 2004).

Em 1603, com a promulgação das Ordenações Filipinas, o Código Penal foi consolidado, o qual vigorou por mais de dois séculos no Brasil. Embora representasse atualização das Ordenações Manuelinas, as Filipinas mantiveram as práticas punitivas desproporcionais, com penas severas que variavam entre os graus de morte (cruel, atroz, simples e civil) e castigos financeiros extremos. A pena de morte continuou a ser amplamente utilizada, aplicada através de métodos que incluíam queima em fogueira e esquartejamento, muitas vezes precedida por tortura como parte do ritual punitivo (Amaral, 2016).

As condições das prisões nesse período eram igualmente precárias. Os espaços destinados à custódia dos acusados eram insalubres e improvisados, utilizados principalmente para reter indivíduos até o julgamento ou a execução da pena. Não houve qualquer preocupação com a ressocialização ou humanização dos condenados, o que refletia a visão utilitarista do sistema penal, no qual o preso era tratado como uma ferramenta para exploração econômica (Amaral, 2016).

A evolução do sistema penal no Brasil ganhou contornos mais definidos a partir do início do século XIX, impulsionada pelas ideias iluministas e pela crescente complexidade das relações sociais, políticas e econômicas no país. A chegada da Família Real em 1808 e a independência política em 1822 estabeleceu as bases para o surgimento de um sistema jurídico e penal genuinamente brasileiro, que buscava, ainda que timidamente, romper com as práticas brutais herdadas das Ordenações Filipinas (Amaral, 2016).

Apesar da permanência formal das Ordenações Filipinas até 1830, sua aplicação começou a ser questionada por influências externas e por juristas brasileiros, inspirada pelas ideias iluministas e pelos movimentos de independência da época, como a Revolução Francesa e a emancipação das treze colônias inglesas (Schecaира; Correa Junior, 1995).

A Constituição de 1824, primeira Carta Magna do país, trouxe em seu artigo 179 garantias importantes que sinalizaram uma mudança de paradigma em relação à aplicação das penas, com destaque para a abolição de práticas cruéis como tortura, açoites e marcas de ferro quente. A prisão passou a ser considerada como uma pena em si, com um propósito de contenção e, teoricamente, de preservação da dignidade do indivíduo. Contudo, essas normas muitas vezes são encontradas distantes da realidade carcerária, marcadas por estruturas e condições degradantes (Amaral, 2016).

O Código Criminal de 1830, primeiro código penal brasileiro, inspirado na doutrina de Jeremy Bentham, representou um marco importante nessa trajetória, ao buscar separar direito e moral, além de vedar a pena de morte para crimes políticos. Apesar disso, o código não aboliu por completo a pena de morte nem as penas cruéis, especialmente para escravos, justificadas pelos conservadores como permissão para a manutenção da ordem social (Amaral, 2016).

Embora a Constituição de 1824 já tenha confirmado a prisão como pena no artigo 179, inciso IX, foi com o Código Penal de 1830 que esse *status jurídico* foi consolidado. Segundo Schecaira e Correa Junior (1995, p. 21) "nesse momento histórico, a prisão como pena substitui as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas".

A promulgação do Código de Processo Penal de 1832 também foi fundamental para estruturar a administração da justiça penal, ao introduzir elementos como publicidade das audiências, figuras como o promotor público e regras para o contraditório e a ampla defesa. Contudo, ainda persistiam resquícios do sistema inquisitorial, como a atuação de juízes de paz com amplos poderes e a ausência de um sistema progressivo para as penas privativas de liberdade. Essa transição refletiu a dificuldade de adaptação do sistema penal a um modelo verdadeiramente humanitário, especialmente diante das limitações estruturais e financeiras (Amaral, 2016).

A reforma processual de 1841, promulgada pela Lei nº 261, representou um retrocesso no avanço democrático iniciado pelo Código de Processo Penal de 1832. Essa reforma transferiu para a autoridade policial, vinculada ao poder executivo, a responsabilidade pela formação da culpa, o que retirou tal função do âmbito do judiciário. Essa mudança gerou fortes críticas por violar o princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição de 1824, e foi amplamente visto como uma manifestação de "policialismo mais reacionário em matéria de processo criminal" (Marques, 1965, p. 99).

Tal situação ocorreu inalterada por três décadas, e somente em 1871 ocorreu uma nova reforma processual que corrigiu algumas das distorções introduzidas em 1841. Entre os avanços dessa reforma incluíram a separação definitiva entre Justiça e Polícia, a criação do inquérito policial, e melhorias nos institutos da prisão preventiva, fiança, recursos e *habeas corpus*. Essas mudanças marcaram um retorno ao ideal liberal e uma tentativa de restabelecer a autonomia do poder judiciário no processo penal (Garcia, 2008).

O período imperial brasileiro, portanto, foi marcado por contradições profundas entre os avanços legislativos e a realidade carcerária. Reformas importantes, como o Código

Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832, estabeleceram fundamentos para um sistema penal mais organizado, mas não superaram as desigualdades e deficiências estruturais herdadas do período colonial. As cadeias continuavam improvisadas, insalubres e superlotadas, refletindo as tensões entre um ideal normativo humanitário e uma prática excludente e punitivista (Amaral, 2016).

A abolição da escravidão, em 1888, e a Proclamação da República, em 1889, trouxeram mudanças políticas e sociais que influenciaram a estrutura jurídica do país. O Código Penal de 1890 inaugurou um modelo penal próprio da República e trouxe inovações, como a organização das penas em modalidades: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar, a limitação temporal de 30 anos para penas privativas de liberdade e a primeira concepção de um sistema progressivo, que admitia a transferência de presos bem-comportados para colônias penais agrícolas e o livramento condicional em condições específicas (Amaral, 2016).

Na prática, entretanto, o sistema permanecia distante dos ideais legislativos. A falta de estabelecimentos adequados e de infraestrutura agravava a precariedade do sistema prisional, que continuava a tratar o condenado mais como objeto de controle do que como sujeito de direitos (Siqueira, 2003). A Constituição de 1891, ao permitir que os estados legislassem sobre matéria processual, gerou pluralismo normativo e comprometeu a uniformidade do sistema de justiça. Somente com a Revolução de 1930 iniciou-se a centralização dessa matéria, culminando nos Códigos Penal e de Processo Penal da década de 1940 (Pierangelli, 1983).

O Código Penal de 1940, embora criado em um contexto autoritário, trouxe avanços importantes. Inspirado em modelos europeus, consolidou a estrutura de penas privativas de liberdade, que incluía a reclusão, detenção e prisão simples para as contravenções penais. Introduziu também o sistema progressivo, ao incentivar a progressão do condenado conforme seu comportamento e tempo cumprido (Amaral, 2016). Paralelamente, o Código de Processo Penal de 1941 estabeleceu normas gerais do processo de execução penal e reconheceu o juiz de execução com competência privativa, ainda que com atribuições limitadas (Amaral, 2016).

Ao longo do período republicano, diversas tentativas buscaram criar um código penitenciário abrangente, mas instabilidades políticas e prioridades governamentais impediram avanços significativos. Apenas em 1977 a Lei nº 6.416 trouxe alterações para mitigar a crise de superlotação e atualizar o sistema penal (Amaral, 2016). O grande marco, contudo, foi a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), em 1984, que judicializou a execução penal e reconheceu o condenado como sujeito de direitos. A lei determinou

garantias fundamentais, como assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, regulamentou o sistema progressivo, livramento condicional, saídas temporárias, remição de pena pelo trabalho e disciplinou infrações e sanções (Amaral, 2016).

No plano normativo, a LEP rompeu com a perspectiva tradicional do direito penitenciário como ramo meramente administrativo, alinhando-o aos princípios da Nova Defesa Social e priorizando a reintegração social (Freire, 2005). Ainda assim, o impacto prático de suas disposições permanece limitado, pois o sistema prisional brasileiro segue marcado por violações de direitos humanos, superlotação e condições degradantes, evidenciando o descompasso entre legislação e realidade (Teixeira, 2006).

Em síntese, o desenvolvimento histórico do sistema carcerário brasileiro apresenta um processo de evolução jurídica permeado por avanços pontuais e longos períodos de estagnação. Desde a chegada da Família Real até a consolidação, ainda incipiente, de um direito penitenciário autônomo, observa-se a persistente dificuldade em reconhecer o preso como sujeito de direitos, reflexo de uma cultura herdada do período colonial que tende a “coisificar” o condenado. A positivação de normas, como a LEP, não tem sido suficiente para superar essa visão arraigada, pois depende de mudanças estruturais tanto no aparato estatal quanto na sociedade, de modo que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja efetivamente pautado pelo princípio da dignidade humana.

Nesse contexto, a lenta transformação da percepção social acerca do preso e a permanência de práticas fortemente administrativizadas indicam que a transição para um modelo de execução penal verdadeiramente judicializado e humanizado ainda está em curso. Embora a LEP represente um marco formal na proteção dos direitos fundamentais dos encarcerados, seu impacto permanece limitado por lacunas de implementação e pela ausência de uma vontade política consolidada. A construção de um sistema jurídico-penitenciário que assegure o status de sujeito ao preso requer, portanto, a consolidação de garantias constitucionais e a efetiva incorporação dos direitos humanos, para que a execução penal deixe de ser percebida como mera formalidade para, de fato, refletir um patamar civilizatório que reconheça a dignidade inerente a toda pessoa humana.

A política criminal contemporânea, conforme Bauman (1996) e Garland (2017), caracteriza-se por valores relativistas e materialistas que priorizam eficiência e interesses econômicos em detrimento de princípios éticos e direitos fundamentais. Essa lógica reforça o encarceramento em massa de indivíduos socialmente vulneráveis e perpetua a invisibilidade do cárcere, fenômeno descrito por Amaral (2016) como a indiferença social diante das prisões e dos próprios condenados. Pastana (2003) acrescenta que a aceitação tácita da neutralização

de indivíduos pelo encarceramento mantém vivo o padrão de repressão herdado do período colonial.

Essa trajetória histórica demonstra que, apesar de avanços formais como a LEP, o sistema penal brasileiro permanece estruturado sobre práticas excludentes e seletivas. Superar esse quadro exige mudanças estruturais profundas, que envolvem não apenas a implementação efetiva das garantias legais, mas também a transformação da percepção social acerca do preso, para que a execução penal reflita o princípio da humanidade e a dignidade inerente a toda pessoa humana.

Atualmente, as prisões abrigam majoritariamente indivíduos excluídos do consumo, ou seja, aqueles que desejam participar do mercado, mas são impedidos por condições socioeconômicas adversas. Também estão encarcerados aqueles percebidos como uma ameaça ao sistema de consumo, tornando-se o principal alvo de uma política penal marcada pela urgência do aprisionamento (Bauman, 1999). Essa política criminal mostra o continuísmo histórico, no qual a função do encarceramento segue centrada na exclusão de grupos vulneráveis e no controle social, sem resolver questões fundamentais como a ressocialização.

A análise do sistema carcerário brasileiro contemporâneo demonstra a persistência de problemas históricos que atravessam séculos. Apesar de avanços normativos, como a LEP, o encarceramento no Brasil ainda reflete uma realidade marcada pela precariedade estrutural, desumanização e inefetividade das garantias legais. Embora as normas atuais estabeleçam garantias, como os direitos fundamentais e princípios humanistas, sua aplicação prática é limitada, o que resulta em uma execução penal caracterizada por superlotação, condições degradantes e insuficiência de políticas públicas voltadas à ressocialização. Esse cenário demonstra o descompasso entre a evolução legislativa e a postura da sociedade e do Estado, que continuam a tratar o preso como um indivíduo privado de dignidade e visibilidade (Amaral, 2016).

Isso porque, a sociedade contemporânea, muitas vezes movida pelo medo e pela percepção de insegurança, aceita tacitamente a neutralização de indivíduos através do encarceramento. Dessa forma, o sistema prisional continua a cumprir o papel histórico de confinar os economicamente inviáveis e socialmente excluídos e prolonga um padrão de repressão que remonta ao período colonial (Pastana, 2003).

A política criminal contemporânea reforça esse quadro ao priorizar uma abordagem repressiva e punitiva. O uso do encarceramento como solução predominante para conflitos sociais ignora as causas estruturais da criminalidade e alimenta um ciclo de exclusão e estigmatização. A gestão penitenciária reflete valores que privilegiam a eficiência e a

contenção em detrimento da humanização, o que agrava as condições de cumprimento de pena e reforça a marginalização dos presos.

A mim está claro que a pessoa presa vem atravessando os séculos como um ente invisível, por ser um não merecedor de consideração humana séria, seja por parte do Estado ou da sociedade. Muito mais que a invisibilidade do preso, trata-se de invisibilidade do sistema, cuja visada nada interessa à sociedade. E assim, são invisíveis, não só o condenado, mas os funcionários dos estabelecimentos penais, as condições materiais dessas unidades, as ações e omissões da administração penitenciária, etc. É como se o sistema penitenciário não existisse para a sociedade. Isso sempre foi assim e ainda continuará sendo por um bom tempo. Ao menos, até que as raríssimas iniciativas exitosas que já existem sejam consigam despertar algum sentimento social de solidariedade para que a comunidade aberta volte o seu olhar para o cárcere (Amaral, 2016, p. 160).

Desse modo, a invisibilidade do sistema prisional decorre da omissão estatal e de uma sociedade que mantém a exclusão dos presos e do próprio sistema penitenciário. A superação desse quadro exige um olhar crítico e comprometido, capaz de promover uma mudança estrutural que efetive os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, incorporando-os na prática cotidiana prisional. Somente com a efetivação dos direitos humanos e a promoção de um debate amplo sobre o papel do cárcere será possível romper com o ciclo de abandono e desumanização que define o sistema carcerário brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da trajetória histórica da pena de prisão, desde suas origens na Europa até sua incorporação no Brasil, evidencia que a consolidação do cárcere não resultou de um processo linear nem de uma racionalidade estritamente humanitária. Pelo contrário, as diferentes fases históricas demonstraram que a prisão esteve associada, desde o início, à lógica de controle social, à criminalização da pobreza e à exclusão dos considerados indesejáveis.

No contexto brasileiro, a transposição tardia e fragmentada dos modelos europeus, somada à herança da escravidão e às desigualdades estruturais, resultou em um sistema penal marcado por práticas seletivas e punitivas. Apesar dos avanços normativos promovidos pela Constituição de 1988 e pela Lei de Execução Penal, a realidade prisional permanece distante da efetivação da dignidade da pessoa humana, um persistente descompasso entre texto legal e prática institucional.

Diante desse percurso, a questão proposta é: como a evolução histórica das prisões demonstra a função excludente do sistema penal brasileiro contemporâneo? Constatase que, apesar das mudanças legislativas e de tentativas de humanização, o cárcere segue cumprindo predominantemente uma função excludente. O sistema prisional brasileiro continua estruturado sobre a marginalização de grupos socialmente vulneráveis, a superlotação, as condições degradantes e a invisibilidade institucional, o que reforça a permanência histórica da prisão como mecanismo de controle e exclusão social.

Portanto, compreender essa trajetória histórica permite não apenas identificar as permanências que sustentam a lógica excludente do sistema penal, mas também reforçar a necessidade de uma mudança estrutural que torne efetivos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal. Somente a partir dessa transformação será possível superar o caráter seletivo e desumanizador que ainda define o sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Claudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência a violência do controle penal. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidad y ambivalencia. In: Beriaín, Josep. **Las consecuencias perversas de la modernidad**. Barcelona: Anthropos, 1996.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1998.
- BENTHAM, Jeremy. **Teoria das Penas Legais e Tratado dos Sofismas Políticos**. Leme: CL EDIJUR, 2002.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. (Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016); (Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020); (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020); (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência (Vide Emenda Constitucional nº 132,

de 2023) Vigência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. **Carta de Lei de 25 de março de 1824.** Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por sua Majestade o Imperador. (Vide Lei nº 234 de 1841). Presidência da República, DF: 1824. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** (Vide Lei nº 2.848, de 1940). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império do Brasil. Manda executar o Código Criminal. Presidência da República, DF: 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. (Vide Lei nº 261, de 1841). Presidência da República, DF: 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm.

BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reformando o Código do Processo Criminal. Presidência da República, DF: 1841. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.** Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Presidência da República, DF: 1977. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm#:~:text=LEI%20No%206.416%2C%20DE,%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. (Vide Decreto nº 6.049, de 2007); (Vide Decreto nº 7.627, de 2011). Presidência da República, DF: 1984. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. **Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991.** Presidência da República, DF: 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo.** 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. (orgs). **Sistema prisional:** teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRAGOSO, Héleno Claudio. **Lições de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GARLAND, D. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.
- PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil.** São Paulo: IBCCRIM, 2003.
- PEINADO, Federico Lara. **Código de Hammurabi.** 2. ed. Tecnos, 1992.
- PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas.** Bauru: Jalovi, 1983.
- ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** 3. ed. Lisboa: Editora Vega, 1999.
- SHECAIRA, Sergio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. Pena e constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. **Revista dos Tribunais**, 1995.
- SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro, segundo o código penal mandado executar pelo decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e pela jurisprudência.** Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2003. v. I. Coleção História do Direito Brasileiro.
- TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas USP, São Paulo.